L E I N º 2 2 2

Dispõe sôbre a forma e a apresentação dos símbolos do Municipio de / Cunha e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que / à Câmara Municipal decreta e ele promulga e sanciona a seguinte lei.:-

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - São símbolos do Município de Cunha, de conformidade com o disposto no § 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

a) O Brasão Municipal
b) A Bandeira Municipal
c) O Hino Municipal

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seccão I
Dos símbolos em geral

ARTIGO 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Municipio de CUNHA, os exemplares confeccionados nos têrmos e dispositivos da presente lei.

ARTIGO 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modêlo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a aprsentação, procedam ou não de iniciativa particular.

ARTIGO 4º - A confecção da Bandeira Municipal, sómente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for executada por conta de terceiros;

§ 1º.- De forma identica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sôbre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão / como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

ARTIGO 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipa, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, côres e palavras.

§ ÚNICO - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Secção II

Da Bandeira Municipal

ARTIGO 6º - A Bandeira Municipal de Cunha, de autoria do heraldista Prof, Arcinoé Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, será ESQUARTELADA EM CRUZ, SENDO OS QUARTEIS DE AZUL CONSTITUIDOS POR QUATRO FAIXAS AMARELAS CARREGADAS DE SOBREFAIXAS VERMELHAS, DISPOSTAS DUAS A DUAS NO SENTIDO HORIZONTAL E VERTICAL E QUE PARTEM DE UM CÍRCULO AMARELO CEBTRAL, ONDE O BRASÃO MUNICIPAL É APLICADO.

§ 1º - Em conformidade com a tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, as Bandeiras Municipais podem ser oitavadas, sextavadas, esquarteladas em cruz, em sautor e em faixa e também terciadas, tendo por côres as mesmas constantes do campo do escudo e ostentando ao centro ou na tralha uma figura geométrica onde o Brasão é aplicado.

§ 2º - A Bandeira Municipal de Cunha obedece a essa regra geral, sendo esquarteleada em cruz, lembrando nosso simbolismo do espirito cristão de seu povo.

§ 3º - O Brasão aplicado na Bandeira representa o Govêrno Municipal e o círculo amarelo onde é contido representa a /

própria cidade-séde do municipio; é o circulo símbolo heráldico da eternidade, porque se trata de uma figura geométrica que não tem principio e nem fim; a côr amarela simboliza a glória, esplendor, grandeza, riqueza, soberania. As faixas que partem dêsse círculo central, amarelas e carregadas de sôbre-faixas vermelhas, representam a irradiação / do Poder Municipal que se expande a todos os quadrantes do território municipal; côr vermelha simboliza o amor-pátrio, dedicação, audacia, / intrepidez, coragem, valentia. Os quarteis de azul, assim constituidos, representam as propriedades rurais existentes no território municipal.

ARTIGO 7º - De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura / da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ ÚNICO - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e côres heráldicas.

ARTIGO 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um / livro para registro de tôdas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Municipio, quer sejam por conta de / terceiros, com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ ÚNICO - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida ou Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo / ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo) versando nas seguintes palavras "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SIMBO-/ LOS MUNICIPAIS DE CUNHA E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

ARTIGO 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto-Lei nº 4.535, de 31 de Julho de 1.942, registrando-se o fato no livro espe-/ cial.

§ ÚNICO - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exêmplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação história do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

ARTIGO 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada / de sól a sól, sendo permitido seu uso à noite, uma vêz que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada um conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; / sendo que a Bandeira Estadual fôr também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em pleno superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portar, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por tràs da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo o-/ cupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo; quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatóriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;
b) diáriamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto / com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;
c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, / será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente / em dias de expediente comum, sempre que estiver / presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida /

na ausência dêste;

d) na fachada do edificio-sede do Poder Legislativo em / dias de sessão.

ARTIGO 12º - Em funeral, para o hasteamento, será a / Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a / meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ ÚNICO - Sómente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo / ser, todavia, em dias feriados.

ARTIGO 13º - Quando distendida sôbre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

ARTIGO 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo isolada ou prexedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

ARTIGO 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando / não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras / Nacional e Estadual.

ARTIGO 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo / ser obedecido o previsto no § 3º do Art. 10º da presente Lei.

ARTIGO 17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

SECÇÃO III

DO HINO MUNICIPAL

ARTIGO 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ ÚNICO - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente lei e o prescrito no Decreto-Lei nº / 4.545 de 31 de julho de 1.942, com relação do Hino Nacional.

ARTIGO 19º - A heraldização do Municipio de Cunha teve / como incentivador o cidadão Manoel Galvão Moreira, funciomário municipal, a quem a cidade deve o Slogan "Muralha da Paz" e a iniciativa da criação dos símbolos municipais e também ao sr. Geny Alves da Silva, que foi um dos primeiros a idealizar os Símbolos Municipais do Município de Cunha.

SECÇÃO IV

DO BRAZÃO MUNICIPAL

ARTIGO 20º - O Brasão de Armas de Cunha, de autoria do heraldista Prof. Arcinoé Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrito em têrmos próprios de heráldica da seguinte maneira: ESCUDO SAMNÍTICO ENCIMADO PELA COROA MURAL DE OITO / TORREES, DE ARGENTE EM CAMPO DE BLÁU, FIRMADO EM CHEFE, UM CRESCENTE E UMA FLÔR-DE-LIZ DE ARGENTE, ENCIMADOS DE UMA TIÁRA DE JALDE, COM REFULGÊNCIAS ESTRELADAS CARREGADAS DE PEDRARIAS DE GÓLES E BORDADA DE / FLORES, FLANQUEADO A DEXTRA UM ESCUDETE DE JALDE COM NOVE CUNHA DE / BLÁU E TIMBRADO DE UM FRAGÃO TENDO BROCANTES AS CUNHAS DAS ARMAS;FLANQUEADO A SINISTRA UM ESCUDETE PARTIDO DE DOIS TRAÇOS E CORTADO DE UM, SENDO O PRIMEIRO, TERCEIRO E QUINTO QUARTEIS DE JALDE COM DOIS LOBOS PASSANTES DE GÓLES, UM SÔBRE O OUTRO E O SEGUNDO, QUARTO E SEXTO QUARTEIS DA JALDE COM QUATRO PAIS DE GÓLES,TIMBRADO DE UM DOS LOBOS DAS / ARMAS. AO TÊRMO, TRÊS ELEVAÇÕES DE JALDE CARREGADAS DE UMA BUZINA DE CAÇA ESTILO BOIADEIRO, DE SALBE. COMO TENENTES,À DEXTRA UM SOLDADO COM FARDAMENTO TÍPICO DA REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA DE SÃO PAULO, EMPUNHANDO O FUZIL E Á SINISTRA UM LAVRADOR, TAMBÉM COM VESTIMENTAS TÍPICAS, BLUSA E CALÇA ARREGAÇADA, PÉS DESCALÇOS, CHAPÉU DE PALHA, OMBREANDO UMA ENXADA, QUE DE APOIAM EM LISTEL DE GÓLES, CONTENDO EM LETRAS ARGENTINAS O TOPÔNIMO INDETIFICADOR "CUNHA" E A DIVISA "MURALHA DA / PAZ", LADEADOS PELOS MILÉSIMOS "1858" E"1932".

§ Único - O Brasão, descrito neste artigo em têrmos próprios de heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica|:

a) - o escudo samnítico, usado para representar o Brasão de Armas de Cunha, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como / evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade;

b) - coroa mural que sobrepõe á o símbolo universal dos / brasões de domínio, que sendo de argente (prata) de oito torres, das

quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na segunda grandeza, ou seja, sede da Comarca;

c) a côr bláu (azul) do campo do escudo, simboliza a justiça, nobresa, perseverança, zêlo e lealdade;

d) em chefe (parte superior do escudo), o crescente e a / fôr de-liz de argente (prata) encimados de uma tiára de jalde (ouro) com refulgências estreladas, representam o símbolo próprio de Nossa / Senhora da Conceição, Padroeira da cidade;

e) ao metal argente (prata) simboliza a paz, amizade, / trabalho, properidade, pureza, religiosidade; o metal jalde (ouro) é símbolo de glória, esplendor, grandeza, riqueza, soberania;

f) o escudete de dextra reproduz as armarias da familia de CUNHA e o escudete de sinistra da Família MENEZES, tidos em homenagem ao fundador da cidade, Coronel Francisco da Cunha Menezes, lustre descendente da união de duas famílias nobres, cujo primeiro prenome é adotado como topônimo da cidade que fundou;

g) ao têrmo, as trêz elevações de jalde, representam no / Brasão as Serras de Quebra-Cangalha, do Mar e da Bocaina, em cujos / contrafortes se localiza o Município;

h) as elevações são carregadas de uma buzina de caça, estilo boiadeiro, de sable (preto), lembrando a pecuária, um dos fatores econômicos de maior projeção na vida municipal;

i) nos ornamentos exteriores, o soldado constitucionalista lembra a epopéia de 1.932, quando a cidade de Cunha foi teatro de uma das maiores e mais gloriosas páginas históricas do Estado de São Paulo e o lavrador se identifica com as lides do campo em ambiente de paz, atento porém ao chamado do DEVER em defesa das instituições democrásticas de nossa Pátria;

j) no listel de góles (vermelho), côr simbólica de amor-pátrio, dedicação, audácia, intrepidêz, coragem, valentia, inscreve-se,/ em letras argentinas (prateadas) o topônimo identificador "CUNHA" e a divisa "MURALHA DA PAZ" ladeados pelos milésimos " 1858 " de sua emancipação política e " 1932 " que marca o acontecimento marcante de sua história, ligada à história da própria Pátria brasileira.

ARTIGO 21 - O Brasão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de Cunha, com a representação icnográfica das côres, em conformidade com a Convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só côr e a obediência das côres

heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

ARTIGO 22 - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanis, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medaçhas e outrod materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e côres heráldicas.

ARTIGO 23 - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituida a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles que de algum modo e sem injunções politicas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ Único - Será a Comenda constituida por medalha do Brasão, esmaltada em côres ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as côres municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

ARTIGO 24 - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua pu-/ blicação, revogadas as disposições em contrário.

Cunha, 12 de Setembro de 1.972

OSMAR FELIPE
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada por Editais, na data supra.

Raul de Moura Vaz
- Secretário -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA
ESTÂNCIA CLIMATICA
Est. S. Paulo